

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 211 /2015

Assunto: Projeto de Lei nº [_73/2015 – Autoria do Vereador Dr. José Pedro Damiano – que "Altera a alínea "a", do § 1º, do art. 4º, da Lei Municipal nº 3320/1999, que dispõe sobre a execução de muro de alinhamento e passeio público" – (Largura Pavimentação em concreto ou Pedra Portuguesa Passeio Público)".

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Consubstancia-se em parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que altera a alínea "a", do § 1º, do art. 4º, da Lei Municipal nº 3320/1999, que dispõe sobre a execução de muro de alinhamento e passeio público" — (Largura Pavimentação em concreto ou Pedra Portuguesa Passeio Público).

Cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38 e em prosseguimento, considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a análise técnica do Projeto em epígrafe solicitado.

O referida alínea passaria a vigorar com a seguinte redação: " a) nos projetos em grama, assim denominados "calçada verda", deverá respeitar 1/3 (um terço) da largura para pavimentação em concreto ou pedra portuguesa, obedecido o mínimo de 1,20 (um metro e vinte centímetros) de largura para este tipo de pavimentação, para que seja garantido o trânsito de cadeiras de rodas"



ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do art. 30,1, da CRFB, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Dessa feita, o projeto em exame visa disciplinar a padronização das calçadas do Município de Valinhos e estabelecer regras que garantam a acessibilidade de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do presente projeto de lei. Inicialmente cumpre observar que embora as calçadas integrem os logradouros públicos para efeito de sua classificação como bens públicos de uso comum do povo, sua execução, manutenção e conservação se encontram atribuídas por lei aos munícipes, por força do artigo 4º, §4º, da Lei nº3320 de 1999 que reza:

"Art. 4º Nas áreas não abrangidas no perímetro descrito no artigo anterior, os passeios públicos poderão ser executados em mosaico português, concreto desempenado ou outros materiais que não sejam lisos ou escorregadios, a serem estabelecidos pela unidade administrativa competente da Prefeitura, que fornecerá também as especificações para os serviços de vedação das testadas dos terrenos

§ 4º A conservação do piso do passeio público será executada por conta do proprietário, excetuando-se os casos em que os danos são causados por raízes de árvores ou obras públicas autorizadas pelo Município, que se responsabilizará pela reparação dos danos, sem ônus para o proprietário".

Dessa forma, os passeios, do mesmo modo que os imóveis em geral, necessitam de regulamentação que defina critérios a serem observados na sua

1

4



ESTADO DE SÃO PAULO

construção, vez que constituem quase uma extensão dos lotes confrontantes, compondo com os mesmos uma paisagem arquitetônica e esteticamente integrada.

Cabe considerar ainda que a propositura vai ao encontro do disposto do Plano Diretor Municipal, segundo o qualia utilização dos passeios públicos e das vias de pedestres, incluindo a instalação de mobiliário urbano, deverá ser objeto de lei específica.

Quanto ao aspecto de fundo, insere-se a propositura, portanto, no âmbito da regulamentação edilícia que tem por objetivo não só o controle técnicofuncional da construção individualmente considerada, mas também o ordenamento da cidade rio seu conjunto.

Ampara-se, ainda, no poder de polícia municipal. Hely Lopes Meirelles, ao discorrer sobre o assunto, ensina que "são" exigências perfeitamente compreensíveis para todo local, veículo ou logradouro público as de um mínimo de mobiliário, de utensílios indispensáveis ao conforto dos indivíduos e de arranjo artístico compatível com o nível cultural do povo ou dos cidadãos que o vão utilizar ou frequentar" (in "Direito Administrativo Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 364).

Cabe considerar ainda que a propositura, ao disciplinar a padronização das calçadas visando garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência, encontra fundamento no artigo 24, inciso XIV c/c artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal que atribui competência concorrente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e também aos Municípios para legislar sobre proteção e integração da pessoa com deficiência.

Registre-se que também a nossa Lei Orgânica, em seu artigo 157, determina que o Município buscará garantir à pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social, que " Artigo 157 - No estabelecimento de diretrizes e normas





ESTADO DE SÃO PAULO

relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará: VII - que os edifícios públicos e particulares de frequência pública, os logradouros públicos e os transportes coletivos oferecerão condições técnicas de acesso e permanência às pessoas portadoras de deficiências físicas";

Ademais, estando em perfeita harmonia com o comando normativo pátrio supramencionado, merece o projeto de lei em comento toda consideração da edilidade valinhense.

Por fim, a presente propositura atende aos preceitos constitucionais e legais, bem como ao aspecto gramatical e lógico, conforme preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 25 de junho de 2015.

Pedro Inácio Medeiros

Diretor Jurídico

Aparecida de Lourdes Teixeira

Advogada

Sibely Virgilio Bleck

Assessora de Apoio Parlamentar